

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**- STF**

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT**, entidade sindical de grau superior representativa das empresas de transporte e logística, inscrita no CNPJ sob o nº 00.721.183/0001-34, com sede no Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 1, Bloco “J”, Edifício Clésio Andrade, entradas 10 e 20, 13º e 14º andar, Brasília – DF, neste ato representada por seu Presidente, nos termos do seu Estatuto Social, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores subscritos (DOC.Nº01), com fulcro nos arts. 102, I, “a” e 103, IX da CF/88 c/c arts. 13 e ss. da Lei nº 9.868/99, propor

## **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

### **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho (DOC.Nº02), cuja presunção de constitucionalidade tem sido colocada em risco através de inúmeras decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho que, em violação aos artigos 2º; 5º, “caput” e inciso II; 7º, inciso XXIII; 21, inciso XXIV; 22, inciso I; 37, “caput”; 87, inciso II, todos da CRFB/88, condenam os empregadores ao pagamento do adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão que conduzem veículo com tanque de combustível com quantidade superior a 200 (duzentos) litros, utilizado para abastecimento próprio, não obstante a Norma Regulamentadora (NR) nº 16 da Portaria nº 3.214/78 do antigo Ministério do Trabalho, determine no item 16.6.1. que as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio de veículos, não serão consideradas para a caracterização das atividades e operações perigosas, consoante se passará a expor.

#### **I - DA LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT**

01. A Confederação Nacional do Transporte - CNT possui legitimidade para propor esta Ação Declaratória de Constitucionalidade, visto que preenche o requisito da representatividade de “âmbito nacional”, a teor do art. 103, IX, da Constituição Federal.

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

02. Ainda quanto aos requisitos intrínsecos, oportuno ressaltar que a CNT reúne, atualmente, 27 Federações, 4 sindicatos nacionais<sup>1</sup>, além de ser reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 34.986/1954 “*como entidade sindical de grau superior coordenadora dos interesses econômicos dos transportes terrestres em todo o território nacional*”, em conformidade com o disposto no art. 535, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

03. Dada a natureza sindical e a atuação nacional da entidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não diverge quanto à legitimidade da Confederação Nacional do Transporte para acionar o controle concentrado de constitucionalidade, como resta consignado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.912/RJ, que dispõe:

LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO. **Têm-na as confederações sindicais para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade - artigo 103 da Constituição Federal.** O fato de a confederação, no âmbito da excepcionalidade e por não se contar com federação congregando certo segmento da categoria, estar formada com a integração de sindicato de âmbito regional ou nacional não afasta a legitimidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - LEI REPETIDORA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - PEDIDO RESTRITO À PRIMEIRA. O pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade deve revestir-se do predicado utilidade. Isso não ocorre quando direcionada apenas contra lei ordinária que repete texto de estatuta maior, ou seja, de Lei Básica do Estado-membro da Federação. A medida deve fazer-se dirigida contra ambos os diplomas.<sup>2</sup>

04. Por outro lado, tratando-se de demanda ajuizada por confederação sindical, a jurisprudência desta c. Corte também converge quanto à indispensabilidade de se comprovar a pertinência temática entre o objeto da ação e os objetivos estatutários do legitimado. Ou seja, haverá legitimidade apenas se comprovada a “*a relação estreita entre o objeto do controle difuso e os direitos da classe representada pela entidade requerente*”<sup>3</sup>.

05. No caso dos autos, a CNT pretende ver reconhecida, perante este e. Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do art. 193, da CLT, cuja presunção de constitucionalidade é afastada por decisões judiciais que condenam os empregadores ao pagamento de adicional de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnt.org.br/conheca>.

<sup>2</sup> (ADI 1912, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999, DJ 21-05-1999 PP-00003 EMENT VOL-01951-01 PP-00136).

<sup>3</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; THAMAY, Rennan Faria Kruguer; GRANADO, Daniel Wiliam. Processo Constitucional. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.110.

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

periculosidade aos motoristas de caminhão com tanque de combustível em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, utilizado para o abastecimento do próprio veículo, **não obstante a NR-16, que regulamenta o referido dispositivo da legislação trabalhista, determine expressamente que tal hipótese não configura atividade e operação perigosa.**

06. Assim sendo, também não há dúvida quanto à existência de correlação entre o objeto desta ação e a finalidade institucional da Autora, uma vez que, conforme determina o art. 2º, incisos I e IX do Estatuto Social da CNT (DOC.Nº01) são objetivos precípuos daquela instituição, respectivamente:

“coordenar e **defender**, no plano nacional, os interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares. São considerados transportadores, as empresas e os autônomos, de todos os modais, que prestam serviços de transporte de pessoas, bens, mercadorias e valores, cujas atividades auxiliares ou complementares englobam: logística, intermodalidade, operação de infraestrutura de transporte, locação de veículos e outros afins;”

“**defender** os legítimos interesses da classe junto às autoridades e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no plano Federal e, também, nos outros níveis da Administração Pública, mediante solicitação das entidades filiadas de âmbito estadual ou regional, observado o disposto no inciso VI deste Artigo.”

07. Ademais, não obstante o art. 3º, VIII e X, do Estatuto Social, da CNT, estabeleça que é prerrogativa daquela entidade ajuizar ação direta de inconstitucionalidade e todas as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses individuais ou coletivos das categorias representadas, oportuno ressaltar que inexistente, no setor de transportes, outra entidade sindical de grau superior regularmente constituída que possua idêntica competência.

08. Na qualidade de “coordenadora de interesses econômicos dos transportes terrestres em todo o território nacional”, a Confederação possui interesse direto no ajuizamento desta ação, considerando o enorme prejuízo infligido a empresas transportadoras de cargas, condenadas a arcar com o adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão em razão de hipótese que, segundo a norma de regência, não consubstancia atividade ou operação perigosa.

09. Com efeito, não se pode negar que a CNT representa um dos ramos que mais gera empregos em todo o território nacional, **sendo 155 mil empresas a ela vinculadas, com mais de**

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

**2,2 milhões de empregos gerados,**<sup>4</sup> e que, além disso, toda e qualquer atividade econômica desenvolvida por seus representados está sujeita à toda sorte de contendas jurídicas na seara trabalhista e, conseqüentemente, ao alcance do entendimento fixados nas decisões judiciais ora questionadas.

10. Ante ao argumento acima exposto, não há dúvidas de que a Confederação Nacional do Transporte satisfaz todos os requisitos previstos na Constituição Federal, na legislação pertinente, e no entendimento deste Supremo Tribunal Federal acerca da sua legitimidade para requerer a declaração de constitucionalidade do art. 193, da CLT.

## II - DO CABIMENTO DESTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

11. Somente poderá ser objeto de ADC a lei ou o ato normativo federal sobre o qual haja comprovada controvérsia judicial que esteja colocando em risco a presunção de constitucionalidade de ato normativo.

12. Na espécie, as reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízos *primevos* (DOC.Nº05) afastando o disposto na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do antigo Ministério do Trabalho (DOC.Nº03) - aplicável por força do art. 193 da CLT, acabam por criar hipótese de incidência de adicional de periculosidade expressamente afastada pela norma de regência, tornam inquestionável o cabimento desta ADC, eis que tais decisões colocam em xeque a presunção de constitucionalidade do art. 193, da CLT.

13. Conforme leciona e. Min. Gilmar Mendes “há de se configurar, portanto, situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade, que é apanágio da lei”<sup>5</sup> e, ainda segundo S. Ex<sup>a</sup>:

**“A generalização de decisões contrárias a uma decisão legislativa não inviabiliza – antes recomenda – a propositura da ação declaratória de constitucionalidade [...] o estabelecimento de uma comparação quantitativa entre o número de decisões judiciais num ou noutro sentido, com o objetivo de qualificar o pressuposto de admissibilidade da ação declaratória de constitucionalidade, contém uma leitura redutora e equivocada do sistema de controle abstrato na sua dimensão positiva”**<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Fonte: <https://www.cnt.org.br/conheca>. Acesso em 13/09/2019.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra. Controle Concentrado de Constitucionalidade: comentários à Lei nº 9.868, de 10-11-1999. São Paulo. Saraiva. 2001. Pg. 265.

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo. Saraiva. 2015. Pg. 1.188.

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

14. Semelhantemente, o e. Min. Celso de Mello assentou que as decisões judiciais promovam, *“verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de grave comprometimento da estabilidade do sistema de Direito Positivo vigente no país”*.<sup>7</sup>

15. Seguindo essa linha de ideias, qualquer decisão que, tal como na espécie, amplie o sentido do texto normativo para contemplar hipóteses de incidência do adicional de periculosidade não previstas na legislação, **afasta a presunção de constitucionalidade do art. 193, da CLT, que remete ao Poder Executivo a regulamentação da matéria**, não apenas em manifesta harmonia com princípio fundamental da legalidade (art. 5º, II e 37, “caput”, da Constituição da República de 1988), mas também com os princípios da separação dos poderes (art. 2º), da reserva legal (arts. 21, inciso XXIV e 22, inciso I), da segurança jurídica, todos do texto constitucional.

16. Com efeito, as reiteradas decisões dos Juízos *primevos*, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, ignoram flagrantemente os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes, da reserva legal e da segurança jurídica, na medida em que concedem, **ao arrepio do que prevê o art. 193, da CLT**, o adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão que transportam e que possuem tanque de combustível em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, **ainda que utilizado para o abastecimento do próprio veículo, não obstante a NR-16, que regulamenta o referido dispositivo legal, determine que as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio de veículos, não serão consideradas para a caracterização das atividades e operações perigosas**.

17. Destaca-se, ademais, que em recente alteração, promovida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, acresceu-se a NR-16 o item 16.6.1.1, para deixar ainda mais claro que a quantidade de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pela autoridade competente, utilizados, repita-se, para o consumo próprio do veículo, não são consideradas atividades em condições de periculosidade e por conseguinte não faz jus ao adicional (Portaria 1.357/2019 em anexo – DOC.Nº04).

---

<sup>7</sup> ADC nº 8 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ: 12.08.1999  
SHIS QI 27, Conjunto 13, Casa 15, Lago Sul  
Brasília, DF – CEP. 71.675-130  
+55 61 3225.1770

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

18. Vale ressaltar, ainda, que tais decisões não são isoladas, mas partem de compreensão exarada pela Corte de cúpula da matéria: o TST. Mais especificamente, tais atos invocam como fundamento das suas razões de decidir o entendimento firmado na Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDBDI-I do TST acerca do tema (DOC.Nº05), segundo o qual o empregado que transporte veículo com tanque de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, tem direito ao adicional de periculosidade, promovendo assim grave perplexidade normativa com manifesto efeito deletério para segurança jurídica.

19. É que, consoante tal entendimento, ainda que os tanques sejam originais de fábricas, aprovados pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e **destinados ao consumo próprio do veículo**, o simples fato de se possuir tanque extra ou tanque reserva, com capacidade superior a 200 (duzentos) litros, enseja o direito ao adicional de periculosidade, porquanto, segundo a tese adotada, equipara-se ao transporte de inflamável. Transcreve-se o acórdão da SBDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". **O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma"**. 2. **Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo**. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que

# SÉRGIO VICTOR

## ADVOCACIA

os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros), sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio ". No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte , o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

20. Nos termos do que consignado pela SBDI-1, ao regulamentar o art. 193, da CLT, em que pese o item 16.6.1 da NR-16 seja categórico ao determinar que ***"As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma"***, a ausência de distinção sobre a natureza dos tanques destinados ao consumo próprio, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada, justificaria a interpretação de que o transporte de combustível contido nos tanques de consumo próprio em quantidade superior a 200 litros configura atividade perigosa.

21. E com fundamento no mencionado precedente, as e. Turmas do Tribunal Superior do Trabalho passaram a reformar as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho que indeferiram o adicional de periculosidade aos casos em que **os motoristas não realizavam transporte de cargas inflamáveis**, mas conduziam veículo cujo tanque de combustível destinado ao consumo próprio detinha capacidade superior a 200 litros.

22. Também com arrimo na jurisprudência da SBDI-1, os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a conceder o adicional de periculosidade aos casos em que o veículo conduzido pelo

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

reclamado possuía tanque de combustível com capacidade superior a 200 litros, independentemente da natureza das cargas transportadas, se inflamáveis ou não. E, até mesmo, quando os laudos periciais iam em sentido contrário, ou seja, pelo indeferimento do adicional de periculosidade.

23. **O que se observa, portanto, é a criação jurisprudencial, sem qualquer respaldo legal, de uma nova figura de atividade e operação perigosa, qual seja: conduzir veículo automotor que possua tanque de combustível para consumo próprio em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, sem qualquer regulamentação por parte do Poder Executivo e, via de consequência, o afastamento da presunção de constitucionalidade do art. 193, da CLT.**

24. Isso porque, segundo o entendimento fixado, para a caracterização da atividade perigosa **é irrelevante se há o efetivo transporte de carga inflamável**, bastando que o veículo automotor conduzido tenha tanque de combustível, destinado à sua propulsão, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros.

25. Todavia, ao assim proceder, as decisões judiciais afastam, reiteradamente, a presunção de constitucionalidade conferida ao art. 193, da CLT, razão pela qual a declaração de sua constitucionalidade é medida que se impõe, conforme será exposto a seguir.

### III - DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 193, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

#### III. 1. Compatibilidade com o art. 5º, *caput*, inciso II; o art. 7º XXIII; o art. 37, da CRFB/88.

26. O princípio da legalidade contempla tanto a ideia de supremacia de lei quanto a de reserva legal. A primeira diz respeito, essencialmente, à submissão geral aos parâmetros da ordem jurídico-constitucional, fixados pelas normas que, do ponto de vista material, inovam na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações. A reserva legal, por sua vez, constitui uma exigência de que algumas matérias devem ser necessariamente tratadas por meio de lei.

27. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 193, incisos I e II, considera como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: **i) inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ii) roubos ou outras espécies de violência física nas atividades**



# SÉRGIO VICTOR

ADVOGACIA

profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Vejamos:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - **inflamáveis**, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

28. Ao regulamentar a matéria, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 3.214/78, editou a NR-16, a qual estabelece a periculosidade das operações de transporte de inflamáveis líquidos em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, conforme se extrai do seu item 16.6:

**16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos** ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

29. Ainda no que concerne às operações de transporte de inflamáveis líquidos, os itens 16.6.1 e 16.6.1.1, da NR-16, determina que as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para fins de caracterização das atividades perigosas:

**16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.**

**16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.**<sup>8</sup>

30. Com efeito, o antigo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Secretaria de Previdência e Trabalho, a quem pertence a competência regulamentar das atividades perigosas, por determinação constitucional (art. 87, II, da CF) e legal (art. 193, caput, da CLT), expressamente

---

8

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

**afastou a hipótese de incidência do adicional de periculosidade aos casos em que o líquido inflamável contido nos tanques dos veículos for destinado ao seu próprio consumo.**

31. Daí porque as decisões judiciais objurgadas, ao determinarem o pagamento do adicional de periculosidade aos motoristas que conduzem veículo com tanque de combustível, original ou suplementar, utilizado para abastecimento próprio, em quantidade superior a 200 litros, **ao afastar o disposto no item 16.6.1, acabaram por criar uma hipótese de incidência do adicional de periculosidade não prevista nas hipóteses elencadas pelo art. 193, da CLT.**

32. Isso porque a hipótese de incidência do adicional de periculosidade deixa de ser o transporte de carga inflamável em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, e passa ser a simples condução de veículo (ainda que sem carga, ou carregado com material não inflamável), nos casos em que possuir tanque de combustível, utilizado para o seu consumo próprio, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros.

33. Ocorre que a determinação contida no referido dispositivo normativo não alberga a interpretação de que configura atividade perigosa a condução de veículo abastecido com combustível para a sua própria propulsão, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros.

34. Caso contrário, seria desnecessário fixar a quantidade de 200 (duzentos) litros como o limite para a caracterização da periculosidade ao transporte de cargas inflamáveis, e a simples condução de veículo destinado ao transporte, independentemente da natureza da carga transportada, configuraria a atividade de transporte de inflamáveis.

35. O fato é que, ao condenar os empregadores ao pagamento de adicional de remuneração decorrente de hipótese não contemplada em lei, as decisões negaram a presunção de constitucionalidade conferida ao art. 193, cuja compatibilidade com art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual determina que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, bem como o art. 7º, inciso XXIII, que estabelece que **o direito ao adicional de periculosidade observará o disposto em lei**, é manifesta.

36. Ora, o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional aos Poderes do Estado, não podendo o Judiciário criar obrigações não previstas legalmente, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei. Aliás,

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

nos termos da jurisprudência desta c. Corte<sup>9</sup>, viola o princípio constitucional da legalidade o provimento judicial em sentido diverso do que determina o preceito legal, bem como a condenação judicial sem respaldo em base legal.

37. Ademais, o art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal, é imperativo ao determinar que quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais se insere o Poder Judiciário, obedecerá ao princípio da legalidade.

38. Por outro lado, as decisões judiciais questionadas abalam a segurança jurídica do ordenamento jurídico, que, no contexto do direito do trabalho, nada mais é do que a garantia essencial trazida pela Carta Magna e relacionada a outros princípios de fundamental importância, para estabilizar as relações empregatícias. Nesse sentido, a doutrina leciona que:

“O princípio da segurança jurídica apresenta-se na classe de sobredireito, visto que regula a produção e a aplicação de normas jurídicas. Dirige-se a outras normas jurídicas, as quais se prestam a coordenar - formal e temporalmente - em homenagem à previsibilidade, mensurabilidade e estabilidade que deve guardar a atuação do Estado. Cuida-se de garantia, ao mesmo tempo, decorrente da positividade e sobre ela incidente.”<sup>10</sup>

39. Consoante delineado no tópico anterior, a NR-16, editada pelo antigo Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 3.214/78, veicula a regulamentação das atividades e operações perigosas, por força da determinação contida no art. 193 da CLT, o qual dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

---

<sup>9</sup> **A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei disposto de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado.** [AI 147.203 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-5-1993, 2ª T, DJ de 11-6-1993.]

<sup>10</sup> VALIM, Rafael. O princípio da segurança jurídica no Direito Administrativo. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (coord.). Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2013, p.75.

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

40. Isto é, o art. 193 da CLT é imperativo ao determinar que as atividades e operações perigosas deverão atender à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que, no caso, é a NR-16, editada pela Portaria nº 3.214/78.

41. Como visto, os itens 16.6.1 e 16.6.1.1, da NR-16, determina que **as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para fins de caracterização das atividades perigosas, independentemente de serem originais de fábrica ou suplementares.**

### III. 2. Compatibilidade com artigo 2º, da Constituição Federal.

42. A Constituição Federal, em seu artigo 2º, traz como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito a Separação dos Poderes, de forma independente e harmônica.

43. Inegável, portanto, que qualquer um dos Poderes que adentrar seara alheia estará afrontando preceito constitucional, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, o que é justamente o caso do art. 193, da CLT, que autoriza ao Poder Executivo, e não ao Poder Judiciário, regulamentar a matéria.

44. Ocorre que o Poder Judiciário, ao conceder o pagamento do adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão com tanque de combustível **destinado ao consumo próprio**, com capacidade superior a 200 (duzentos) litros, em contrariedade ao disposto nos itens 16.6.1 e 16.6.1.1, da NR-16, está atuando como legislador positivo, o que é terminantemente vedado pela Constituição Federal e, dessa forma, criando hipótese de adicional não estabelecida na regulamentação editada pelo Poder Executivo.

45. Ademais, ainda que o presente caso não trate de decisões proferidas em dissídios coletivos de trabalho, cumpre esclarecer que nem mesmo o poder normativo da Justiça do trabalho autoriza a criação e a definição de hipótese de atividade e operação perigosa, sem qualquer base legal, ao contrário, a previsão constitucional (art. 114, § 2º da CF) permite o

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

estabelecimento de normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção de trabalho.

46. Com efeito, a expressão “*respeitadas as disposições legais mínimas*” consubstancia a determinação de que a Justiça do Trabalho, no uso do seu poder normativo, deve normatizar mediante a existência de lei que garanta a pretensão, mas nunca criando norma entre as partes sem o correspondente mínimo legal. Isto é, a reserva específica de lei constitui verdadeira limitação ao poder normativo.

47. Nesse sentido, esta c. Corte Suprema, no julgamento do RE 197911<sup>11</sup>, entendeu que o conteúdo da cláusula de antecipação da primeira parcela do 13º salário, para o mês de junho, proferida no dissídio coletivo, excede à competência normativa da Justiça do Trabalho, “*cujas decisões, a despeito de configurarem fonte de direito objetivo, revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal*”.

48. Consoante tal entendimento, se a Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode criar norma entre as partes sem a previsão legal que a autorize, com mais razão é que não se pode admitir que os Juízos *primevos*, Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgarem dissídios individuais de trabalho, criem hipótese de incidência de adicional de periculosidade sem a existência de lei que garanta tal pretensão.

49. Ora, o artigo 193 da CLT determina que as atividades e operações perigosas serão regulamentadas por ato aprovado pela Ministério do Trabalho e Emprego. A Norma

---

<sup>11</sup> EMENTA: 1 - DISSÍDIO COLETIVO. Recursos extraordinários providos, para excluir as cláusulas 2ª (piso correspondente ao salário mínimo acrescido de percentual) e 24ª (estabilidade temporária), por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (parte final) e I do art. 7º da Constituição, este último juntamente com o art. 10 do ADCT, bem como a cláusula 29ª (aviso prévio de sessenta dias), por ser considerada invasiva da reserva legal específica, instituída no art. 7º, XXI, da Constituição. 2. **Recursos igualmente providos, quanto à cláusula 14ª (antecipação, para junho, da primeira parcela do 13º salário), por exceder seu conteúdo à competência normativa da Justiça do Trabalho, cujas decisões, a despeito de configurarem fonte de direito objetivo, revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal (art. 114, § 2º, da Constituição)**. 3. Recursos de que não se conhece no concernente à cláusula 1ª (reajuste salarial), por ausência de pressupostos de admissibilidade, e, ainda, no que toca às cláusulas 52ª (multa pela falta de pagamento de dia de trabalho), 59ª (abrigo para a proteção dos trabalhadores), 61ª (fornecimento de listas de empregados), 63ª (afixação de quadro de avisos), visto não contrariarem os dispositivos constitucionais contra elas invocados, especialmente o § 2º do art. 114. Decisão por maioria, quanto às cláusulas 29ª e 14ª, sendo, no restante unânime. (RE 197911, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 24/09/1996, DJ 07-11-1997 PP-57253 EMENT VOL-01890-06 PP-01113)

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

Regulamentadora nº 16, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, por sua vez, estabelece nos itens 16.6.1. e 16.6.1.1, que as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio de veículos, não serão consideradas para a caracterização das atividades e operações perigosas.

50. Portanto, além de inexistir previsão legal autorizando a concessão de adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão que conduzem veículo que possuem tanque de combustível, original ou suplementar, para consumo próprio, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, a própria norma regulamentadora aplicável ao tema expressamente afasta a incidência do adicional de periculosidade à referida hipótese.

51. Ante a inexistência de base legal para tanto, forçoso reconhecer que as decisões da Justiça do Trabalho, por inovarem no ordenamento jurídico, invadem tanto a competência reservada ao Legislador quanto ao Poder Executivo, eis que, à luz o princípio da separação dos poderes descritos no art. 2º, da Constituição Federal, a regulamentação do adicional em questão fora definida nos termos art. 193, da CLT.

### III. 3. Compatibilidade com os artigos 21, XXIV; 22, I; e 87, II, da Constituição Federal.

52. A Constituição Federal atribui competência exclusiva à União para legislar sobre a matéria concernente a relações de trabalho, nos termos do artigo 21, inciso XXIV, e do artigo 22, inciso I:

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

53. Ocorre que a matéria referente à definição e delimitação das atividades e operações perigosas, segundo o entendimento desta Corte Suprema,<sup>12</sup> porque relacionada ao direito do trabalho e à inspeção do labor, insere-se no âmbito da competência privativa - legislativa e administrativa - da União.

---

<sup>12</sup> “[...] compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (C.F., art. 21, XXIV), certo que a matéria de que cuida a lei objeto da causa - política de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalho - não se compreende na competência concorrente, C.F., art. 24, VI..(ADI 1893, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2004, DJ 04-06-2004 PP-00029 EMENT VOL-02154-01 PP-00090)

SHIS QI 27, Conjunto 13, Casa 15, Lago Sul

Brasília, DF – CEP. 71.675-130

+55 61 3225.1770

Rua Santo Antonio 00184, Ed. Joelma, Escritório 182

São Paulo, SP – CEP. 01.314-000

sergio.victor@svictor.adv.br

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

54. Portanto, é patente que a presunção de constitucionalidade do art. 193, da CLT, é afastada pelas decisões da Justiça do Trabalho, haja vista que os arts. 21, inciso XXIV e 22, inciso I, da Constituição Federal, preveem competência da União para legislar sobre o direito material do trabalho<sup>13</sup> e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

55. Isso porque, tolere-se a repetição, o conjunto de decisões judiciais, ao determinar o pagamento de adicional de periculosidade aos motoristas que conduzem caminhão com tanque de combustível, original ou suplementar, cuja capacidade seja superior a 200 (duzentos) litros, ainda que destinado ao consumo próprio, institui hipótese de atividade e operação perigosa não prevista em lei, muito menos no ato normativo que a regulamenta.

56. Não bastasse, o art. 193, da CLT, também é manifestamente compatível o art. 87, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece a competência dos Ministros de Estado para *“expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”*.

71. Ora, tendo em vista que o art. 193, da CLT, determina que as atividades e operações perigosas serão regulamentadas por ato aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as decisões da Justiça do Trabalho, ao criarem hipótese de incidência do adicional de periculosidade não contemplada pela Norma Regulamentadora nº 16, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, afastam a presunção de constitucionalidade respaldada no art. 87, II, da Constituição Federal.

72. Assim sendo, também pelos fundamentos acima referidos, deve ser declarado constitucional o art. 193, da CLT para afastar as decisões judiciais que concedem o adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão que conduzem veículo com tanque de combustível, original ou suplementar, destinado ao consumo próprio, com capacidade superior a 200 (duzentos) litros.

## IV - MEDIDA LIMINAR

---

<sup>13</sup> **Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF.** Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. [ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

73. O art. 21, da Lei nº 9.868/99, autoriza a concessão de medida cautelar no bojo de ADCs “consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”. Ademais, para a concessão da tutela de urgência são necessários dois requisitos: **i)** a probabilidade do direito – *fumus boni iuris*; e **ii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.

74. Ambas as exigências legais se fazem presentes na matéria trazida aos autos: extrema urgência e perigo de lesão grave. Conforme demonstrado, há elevado número de atos jurisdicionais que afastam a presunção de constitucionalidade do art. 193, da CLT.

75. Assim, a concessão da medida cautelar requerida é necessária para restaurar a presunção de constitucionalidade do referido dispositivo legal, bem como para preservar a utilidade do provimento final aqui requerido.

76. Com a concessão da cautelar, ou o julgamento definitivo da ação, evitar-se-ia que aqueles processos com questões referentes ao adicional de periculosidade sejam decididos de forma a afrontar a presunção de constitucionalidade do art. 193, da CLT, conferida pelos artigos 2º; 5º, “caput” e inciso II; 7, inciso XXIII; 21, inciso XXIV; 22, inciso I; 37, “caput”; 87, inciso II e 97 da Constituição Federal.

**77. A extrema urgência está na prolação de inúmeras decisões, pelos Juízos *primevos*, Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, concedendo o adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão que possui tanque de combustível em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, utilizado para o abastecimento do próprio veículo.**

78. A manutenção da jurisprudência nesse sentido incentivará a litigância de motoristas que, independentemente de transportarem carga inflamável, conduzem veículo nas condições acima mencionadas.

**79. Isto é, corre-se o risco de que, caso indeferido o pedido de liminar ora formulado, mais e mais empregados, que não possuem o direito à percepção do adicional de periculosidade, ingressem em juízo e obtenham decisão determinando, aos empregadores, o pagamento dessas indevidas verbas trabalhistas.**



# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

**80. Assim, vê-se igualmente o perigo de lesão grave, uma vez que, condenado o empregador ao pagamento do adicional de periculosidade, este somente poderá recorrer se realizar o depósito recursal exigido pelo artigo 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que assim dispõe:**

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

**81. Em 13.07.2020, o Tribunal Superior do Trabalho publicou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho<sup>14</sup> o ATO SEGJUD.GP Nº 287/ 2020, determinando o reajuste dos valores referentes aos limites de depósito recursal com base na variação acumulada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre julho de 2019 e junho de 2020, nos seguintes termos:**

I – divulgar os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2019 a junho de 2020:

- a) R\$ 10.059,15 (dez mil e cinquenta e nove reais e quinze centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- b) R\$ 20.118,30 (vinte mil e cento e dezoito reais e trinta centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista e Embargos;
- c) R\$ 20.118,30 (vinte mil e cento e dezoito reais e trinta centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

II – os valores de que trata este Ato serão de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2020.

<sup>14</sup> Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3017/2020, p. 301, 12 jul. 2020.

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

82. Nesta esteira, caso deseje discutir a condenação nos Tribunais Regionais do Trabalho via recurso ordinário ou no Tribunal Superior do Trabalho por meio de recurso de revista, os empregadores são obrigados a arcar com um custo que, considerando o universo de ações judiciais promovidas pelos empregados, compromete o regular andamento de suas atividades funcionais.

83. Tal situação gera, é evidente, risco de lesão bastante ampla e difusa, podendo comprometer o capital de giro das transportadoras e, ao fim e ao cabo, os próprios empregos de uma multiplicidade de motoristas profissionais.

84. Logo, o *periculum in mora* remete ao risco de instabilidade da ordem econômica, porquanto a condenação da transportadora ao pagamento de adicional de periculosidade pelo simples fato do motorista conduzir veículo com tanque original de fábrica ou suplementar para consumo próprio em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, importaria o desarrazoado desequilíbrio econômico no ramo que movimenta grande parte da economia nacional, repercutindo, sem sombra de dúvida, sobre o preço final dos produtos consumidos. Sem se levar em consideração até mesmo a inviabilidade econômica, pois diversas empresas não incluem nos custos de seu planejamento financeiro o adicional de periculosidade deferido pela Justiça Laboral, por estarem atendendo o disposto na NR-16. E, depois, se veem surpreendidas, com o deferimento do referido adicional. Impacto que vai aumentar sobremaneira, especialmente neste período de pandemia, em que inegavelmente o caixa das empresas se encontra comprometido.

85. A continuidade desses processos em face desta ADC, com fundamento de direito forte, e, portanto, que deve ser julgada procedente no mérito, pode causar prejuízos de naturezas variadas a um conjunto quase incalculável de empresas, sem contar o prejuízo à utilidade da prestação jurisdicional.

86. Nessa perspectiva, é oportuno trazer à tona as considerações do Min. Teori Zavascki proferidas no bojo do ARE nº 791.932<sup>15</sup>, momento em que o Código de Processo Civil de 1973 ainda vigorava, quando determinou, com fundamento do art. 328 do RISTF, a suspensão de feitos que versavam sobre terceirização de *call center* em empresas de telefonia, ao argumento de que os feitos que tramitam na Justiça do Trabalho estão sujeitos a depósitos de valor elevado para o

---

<sup>15</sup>ARE 791932, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/09/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25/09/2014 PUBLIC 26/09/2014.

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

processamento de recursos que, além de poder atingir o valor integral da condenação, não possuem, em regra, efeito suspensivo. Vejamos:

**“[...] Há que também se considerar a especial dinâmica procedimental da Justiça do Trabalho, que impõe, como encargo indispensável à interposição de recursos, depósitos de valor elevado, podendo atingir o valor integral da condenação. Não se pode desconsiderar, ainda, que a uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho gera expectativas nos empregados pelo setor de call center em telecomunicações e, com isso, provoca uma mobilização judicial de altas proporções. Somados, esses efeitos decorrentes da consolidação da jurisprudência no TST hão de onerar de maneira acentuada as empresas que se dedicam à exploração do referido serviço. Além disso, é essencial ter em conta que a decisão a ser proferida neste processo paradigma não cuida de mero aspecto acessório que poderá refletir de maneira assimétrica sobre diferentes processos de natureza trabalhista. Pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso repercutirá decisivamente sobre a qualificação jurídica da relação de trabalho estabelecida entre as operadoras de serviços de call center e seus contratados, afetando de modo categórico e linear o destino de inúmeras reclamações ajuizadas por trabalhadores enquadrados nesse ramo de atividades perante a Justiça do Trabalho. Considerado o concurso de todas essas razões, mostra-se plenamente justificada a medida de sobrestamento pretendida. Vale ressaltar, todavia, e na linha do que foi proclamado nas decisões mencionadas acima, que os efeitos do sobrestamento não prejudicarão a fase instrutória das causas em curso (que poderá ser concluída), nem tampouco atingirão aquelas em momento de execução. 5. Ante o exposto, defiro o pedido formulado, e, com fundamento no art. 328 do RISTF, determino o sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida com foros de repercussão geral no presente caso, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de setembro de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente”**

87. Por outro lado, a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema não implica, necessariamente, a impossibilidade de que as demais instâncias jurisdicionais julguem os feitos que estiverem sob sua jurisdição, muito menos cria óbices para que sejam ajuizadas demandas judiciais, o que preserva a garantia do acesso à Justiça, sendo evidente a sua reversibilidade.

88. É que tal como procederam o Min. Teori Zavascki no já mencionado ARE no 791.932 e o Min. Gilmar Mendes na ADPF nº 323<sup>16</sup>, há a possibilidade de calibrar os efeitos da decisão que determina a suspensão dos processos, excepcionando, por exemplo, a fase instrutória das ações.

---

<sup>16</sup> Em relação ao pedido liminar, resalto que não tenho dúvidas de que a suspensão do andamento de processos é medida extrema que deve ser adotada apenas em circunstâncias especiais. **Em juízo inicial, todavia, as razões**

SHIS QI 27, Conjunto 13, Casa 15, Lago Sul

Brasília, DF – CEP. 71.675-130

+55 61 3225.1770

19

Rua Santo Antonio 00184, Ed. Joelma, Escritório 182

São Paulo, SP – CEP. 01.314-000

sergio.victor@svictor.adv.br

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

89. Por fim, a verossimilhança do direito defendido também restou inequivocamente comprovada, uma vez que as decisões proferidas pelo TST e pelos TRT's, ao criar hipótese de incidência do adicional de periculosidade expressamente afastada pela norma de regência, afastam a presunção de constitucionalidade de que é dotado o art. 193, da CLT.

## V – DOS PEDIDOS.

90. Diante de todo o exposto, e considerando a necessidade de segurança jurídica, a relevância dos fundamentos invocados, bem como a manifesta constitucionalidade do art. 193, da CLT, cuja presunção está em flagrantemente posta em risco por várias decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho, requer-se:

i) a concessão da medida liminar, a fim de determinar aos órgãos jurisdicionais das instâncias da Justiça do Trabalho a suspensão do andamento de todos os processos, bem como a suspensão dos efeitos de todas as decisões proferidas nos autos em que houve condenação ao pagamento do adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão fora das hipóteses da regulamentação editada pelo Poder Executivo, a teor do art. 21, da Lei nº 9.868/99;

ii) concedida a liminar postulada, requer sejam intimados os órgãos jurisdicionais competentes para a apresentação de informações, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 9.868/99;

iii) seja aberta vista ao Procurador-Geral da República, para pronunciar-se no prazo de quinze dias;

---

**declinadas pela requerente, bem como a reiterada aplicação do entendimento judicial consolidado na atual redação da Súmula 277 do TST, são questões que aparentam possuir relevância jurídica suficiente a ensejar o acolhimento do pedido.**

**Da análise do caso extrai-se indubitavelmente que se tem como insustentável o entendimento judicial conferido pelos tribunais trabalhistas ao interpretar arbitrariamente a norma constitucional.**

**Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, Lei 9.882, de 1999) a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas. (ADPF 323 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/10/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18/10/2016 PUBLIC 19/10/2016).**

# SÉRGIO VICTOR

ADVOCACIA

**iv)** no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos veiculados nesta ação, a fim de reconhecer com eficácia “*erga omnes*” e efeito vinculante a constitucionalidade do art. 193, da CLT, para afastar as decisões da Justiça do Trabalho que condenam ao pagamento do adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão em hipóteses que extrapolem as regulamentações editadas pelo Poder Executivo.

91. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Sérgio Antônio Ferreira Victor

OAB/DF 19.277

Antônio Pedro Machado

OAB/DF 52.908

Shelly Giuleatte Pancieri

OAB/DF 59.181